



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério de Interior:

Decreto n.º 16:006 — Autoriza a Direcção Geral de Saúde a admitir como auxiliares para os serviços de estatística sanitária da sua Inspeção de Demografia e Estatística três terceiros oficiais adidos da mesma Direcção Geral.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:007 — Introduce várias modificações no julgamento das acções comerciais mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 11:714, processadas nas comarcas de Lisboa e Porto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:008 — Regula a situação dos professores efectivos do ensino secundário nomeados reitores dos liceus a cujos quadros não pertençam.

Decreto n.º 16:009 — Garante aos professores que tenham ingressado por concurso nos quadros dos liceus das localidades de onde sejam deslocados por virtude das disposições do decreto n.º 15:971 preferência absoluta em futuras vagas nos quadros dos liceus das mesmas localidades.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:010 — Altera algumas disposições dos decretos n.ºs 12:007 e 13:167, relativos ao Entrepósito único e privativo de Vila Nova de Gaia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:006

Considerando a necessidade de manter execução regular e oportuna distribuição dos trabalhos estatísticos a publicar pela Inspeção de Demografia e Estatística da Direcção Geral de Saúde;

Considerando que para esse fim, e por se reconhecer indispensável, se tem sempre, em anos anteriores, autorizado recorrer a serviços prestados por pessoal adventício, quer em trabalhos por tarefas, quer em pessoal assalariado, do qual se constituiu mesmo, nos dois últimos anos económicos, um quadro especial de quatro empregados com vencimento fixado no orçamento da despesa deste Ministério;

Considerando que, para alcançar o mesmo fim, pode ser utilizado o pessoal que dos outros serviços de saúde ficou na situação de adido, havendo mesmo, deste, três terceiros oficiais que têm estado prestando aquele espe-

cial serviço na referida Inspeção de Demografia e Estatística:

Considerando que, quando assim chamados a trabalhos estatísticos não se destinando portanto a preencher lugares de quadro efectivo, esses terceiros oficiais mantêm a sua situação de adidos e respectivos vencimentos, havendo somente que juntar a estes o necessário para completar o que percebem os funcionários da sua categoria na efectividade;

Ouvida a comissão de reforma orçamental do Ministério do Interior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção Geral de Saúde autorizada a admitir, como auxiliares para os serviços de estatística sanitária da sua Inspeção de Demografia e Estatística, três terceiros oficiais adidos da mesma Direcção Geral, dando-se preferência nessa admissão aos três terceiros oficiais que têm estado em serviço na referida Inspeção.

Art. 2.º O vencimento desses auxiliares, enquanto no desempenho daqueles serviços, será o de terceiros oficiais na efectividade, percebendo a importância necessária a completar a totalidade do seu vencimento pelas disponibilidades do artigo 83.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério do Interior do corrente ano económico, o mesmo por onde são abonados como adidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebianno—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 16:007

Considerando que a falta de intervenção do júri nas causas comerciais, substituindo a discussão oral pela es-